

**VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS**



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
LINHARES/ES**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 061/2022

Processo Administrativo nº 015740/2022

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.428.119/0001-32, com sede na Rua André do Espírito Santo, nº. 1195, Loja 01, Santana, Cariacica-ES, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem, mui, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, para tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso administrativo interposto pela empresa CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida vencedora do processo licitatório em pauta.

**VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, Nº 287
GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599**

**VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS**

1. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Primeiramente, trata-se de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de viaturas caracterizadas e coletes de proteção balística, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital. **Registre-se que a melhor proposta foi apresentada pela Recorrida.**

Data máxima vênua, a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou a sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa nobre Administração.

Ocorre que, a empresa Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame protocolou um recurso com motivos absurdos, demonstrando uma conduta puramente protelatória que não visa preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, como será demonstrado a seguir.

2. DA PENALIDADE DO ART. 87, III DA LEI 8.666/93

A penalidade que se refere a empresa Recorrente, **NÃO** impede a empresa VCS de participar de licitações, salvo as únicas e exclusivamente promovidas pelas Prefeituras que aplicaram a penalidade de suspensão, na medida em que a abrangência é restrita ao aplicador.

Não há previsão legal que autorize a desclassificação da empresa VCS, já que possui todas as condições para tanto, ofertando inclusive o melhor preço, em benefício ao interesse público.

Desse modo, sabe-se que o Tribunal de Contas da União, entende sobre a penalidade de suspensão do art. 87, III da Lei 8.666/93, o que não deixa dúvidas:

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador.** (Acórdão 1003/2015 – Plenário Data da sessão 29/04/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER)

O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. (Acórdão 2556/2013 – Plenário Data da sessão 18/09/2013, Relator Augusto Sherman)

O entendimento da Corte de Contas continua esse, tanto que em recente sessão reafirmou-se:

1.7. Dar ciência à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, de modo a evitar a repetição de falha similar, que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, somente pela própria Delegacia, nos termos decididos pelo Tribunal, entre outros, nos Acórdãos 3243/2012, 3.439/2012, e 842/2013, todos do Plenário. (Acórdão nº 2116/2018–Plenário, Relator José Múcio Monteiro, Processo de Representação nº

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

023.373/2018-0, Data da sessão 12/09/2018, Número da Ata 35/2018).

É que há no texto legal expressa distinção entre os termos “Administração” e “Administração Pública”, nos termos do art. 6º, XI e XII da Lei nº 8.666/93:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Logo, entender de modo diverso é invalidar a previsão constitucional, do artigo 18, o qual prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos” e igualar o ente aplicador da penalidade, com todos os outros entes, inclusive a União, sem qualquer distinção e todos dependentes uns dos outros.

Não bastante, assim entende o Superior Tribunal de Justiça sobre o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS:

1. Nos termos dos arts. 1º, § 1º. e 2º., parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6º e 7º da Portaria CGU 516/2010, **a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas**

**VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS**

Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações.(Processo MS 21750 DF 2015/0099549-7 Orgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação DJe 07/11/2017 Julgamento 25 de Outubro de 2017 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Ora, se o cadastro CEIS, que serve única e exclusivamente para incluir empresas que tenham sido suspensas, impedidas ou declaradas inidôneas, tem caráter meramente informativo e não determinada que as empresas ali constantes sejam impedidas de participar de licitações.

Explica-se: Se qualquer sanção possui abrangência irrestrita, automaticamente qualquer empresa inclusa no cadastro CEIS estaria proibida de participar de qualquer licitação.

Ademais, outra situação deve ser considerada neste julgamento: Não são poucos os processos administrativos que são julgados ao arrepio da legislação, sem garantir um real contraditório ao administrado e, muitas vezes, julgados por servidores parciais e sem nenhum conhecimento jurídico, que sequer analisa as argumentações e fundamentos.

Agora, conceber, hipoteticamente, que uma empresa multinacional poderia ser sancionada por um Secretário de Administração de um município de 10.000 habitantes e, por esse motivo, ser proibida de licitar em todo território nacional, além de ser totalmente desproporcional, dá poderes extraordinários para somente um servidor que muitos outros de altíssimo escalão não possuem.

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

Mais uma vez, utilizando um comparativo, não é coerente que a sanção aplicada (suspensão de licitar – art. 87, III) por processo administrativo simples possua a mesma consequência que a declaração de inidoneidade aplicada pelas Cortes de Contas, que estas sim, possuem conhecimento técnico e imparcial para determinar a proporcionalidade de uma sanção.

Sendo assim, por todo o conjunto de fatos e fundamentos, resta evidente que o recurso da Recorrente deve ser negado.

3. DA EXTENSÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 87 DA LEI 8.666/93

O dispositivo legal aplicável ao tema vem disciplinado no artigo 87 da Lei 8.666/93, que transcrevemos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a **Administração Pública** enquanto perdurarem os

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA VCS IMPLEMENTOS

motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao cargo do servidor, com cunho discricionário, estabelecer dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora.

Enfocando-se nos incisos III e IV, podemos afirmar que através literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento de licitar e contratar (suspensão temporária) com a **“Administração”**, enquanto, o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a **“Administração Pública”**, ambos do art. 87 da Lei 8.666/93.

Isto posto, consoante artigo já mencionado neste pleito (art. 6º, XI e XII da lei 8.666/93), partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a **suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que aplicasse, enquanto, a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.**

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Júnior versa:

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, Nº 287
GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Apesar de ambas as penalidades restringirem o direito do particular de participar de licitações e contratar com o poder público, é evidente que a intenção do legislador foi instituir penalidades diversas, com características igualmente distintas.

Neste contexto, tem-se que a interpretação literal dos incisos III e IV do artigo 87 da lei de licitações conduz ao entendimento de que a suspensão do direito de licitar produziria efeitos somente perante a “Administração”, assim entendida como sendo o ente administrativo que aplicou, enquanto que a declaração de inidoneidade se estenderia a toda “Administração Pública”.

Ora, considerando-se a existência de uma gradação entre penalidades de suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade, sendo esta última a mais grave, e que a própria lei de licitações as definiu de maneira diversa, não haveria de cogitar-se que ambas surtam os mesmos efeitos perante toda a Administração Pública.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR discorre sobre o tema explicado que:

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

“Logo, se a suspensão ocorre perante a Administração, a empresa penalizada somente estará impedida de licitar e contratar perante o órgão que lhe aplicou a suspensão. Se a penalidade fosse a declaração de inidoneidade, de que cuida o art. 87, IV, os efeitos seriam mais amplos, porque devem ser observados perante a Administração Pública. Esta, inclusive, a evidente distinção entre as penalidades de suspensão e de inidoneidade.”

Neste sentido, é também o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que em diversas oportunidades consignou que:

A jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentando no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/93 incide somente em relação ao órgão ou a entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário;” (Acórdão nº 2.962/2015 – TCU/Plenário; Processo nº 019.168/2015-2; Ministro Relator Benjamim Zymler).

Destarte, equivoca-se o julgador que não se atenta para a diferença das penalidades em que o legislador teve a cautela de distinguir. O mesmo cuidado que o órgão sancionador ao basilar a suspensão no correto inciso III, art. 87 da Lei 8.666/93 e, ainda, elucidar que a suspensão do direito de participar de licitações e contratar se dá, unicamente, no âmbito do órgão sancionador. Desacertado está o julgador que entende de maneira distinta.

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

Assim, através da leitura da penalidade aplicada, é concreto o entendimento de que a suspensão é válida, exclusiva e restritivamente, no âmbito da Prefeitura que aplicou a penalidade, tanto que a empresa VCS Implementos possui **certidão negativa de licitantes inidôneos atualizada**, conforme anexado. **(DOCUMENTO 1)**

Além disso, vale ressaltar que a empresa Recorrente em ato de má-fé mencionou as penalidades impostas a outra empresa – VCS COMÉRCIO. Ora, a empresa citada **NÃO** é participante do certame licitatório em debate, tampouco fora declarada vencedora.

4. DO CUMPRIMENTO DO EDITAL

A empresa Recorrida cumpriu rigorosamente os ditames do edital, por isso, a alegação da Recorrente que houve descumprimento é leviana.

Isso porque o Edital não veda a participação de empresas que possuem a penalidade de suspensão, **salvo, se esta suspensão fora MOTIVADA pelas hipóteses previstas no artigo 88 da Lei 8.666/93**, o que não reflete ao caso da empresa Recorrida.

Ora, o item 7.2.1 do edital é muito claro quanto a vedação, não restando margem para dúvidas ou entendimentos.

7. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

7.2. Estarão impedidas de participar, direta ou indiretamente, de qualquer fase deste processo licitatório os interessados que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir:

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

7.2.1. estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da Administração Pública **motivada pelas hipóteses previstas no artigo 88 da Lei 8.666/93.**

Vejamos, o que dispõe o artigo 88 da Lei de Licitações:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Ora, o intuito desta comissão é vedar a participação de empresas fraudulentas e que cometem atos ilícitos.

Logo, resta provado que a empresa fora suspensa por outras razões, consoantes documentos do CEIS inserido pela empresa Cabala, ora Recorrente.

**VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS**

Outrossim, para mostrar que a empresa Recorrente continua atuando de forma eficiente, "*data vênia*", informamos que a empresa VCS recentemente fora declarada vencedora em outros certames, consoante publicações a seguir.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO 25/2022

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES - Secretaria Municipal de Saúde. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2022.

CONTRATADA: **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA** (CNPJ: 38.428.119/0001-32)

VALOR UNITÁRIO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais); **VALOR TOTAL:** R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais). **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE 07 LUGARES, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura. Data da assinatura: 19/01/2022.

São José do Calçado/ES, 19 de janeiro de 2023.

Adriano da Silva Viana

Pregoeiro/PMSJC

Protocolo 1009857

<https://ioes.dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/7773#/p:117/e:7773?find=vcs>

FUNDO MUNICIPALDE SAUDE

Extrato Ata de Registro de Preços

Nº 041/2022

Pregão Eletrônico nº 004/2022

Processo nº 6840/2022

Contratante: Município de Montanha/ES.

Contratada: **VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA.**

Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos provenientes de convênio e demais recursos destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Valor: R\$ 156.118,00 (cento e cinquenta e seis mil cento e dezoito reais).

Vigência: 12 meses

Montanha, 21 de Dezembro de 2022.

Viviane Silva dos Santos

Gestora do FMS

Protocolo 993042

<https://ioes.dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/7676#/p:90/e:7676?find=vcs>

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA

CNPJ: 38.428.119/0001-32

ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, Nº 287

GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES

CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR

CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

**VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS**

EXTRATO DE CONTRATO 011/2022
CÓD. CIDADES: 2022.500E2300003.01.0049
CONTRATANTE: Estado do Espírito Santo, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES
CNPJ: 02.133.636/0001-37.
PROCESSO: 2022-5WCJ6
FORMA DE CONTRATAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO.
CONTRATADO: **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**
CNPJ: 38.428.119/0001-32
OBJETO: Reboques para moto aquática e quadriciclo.
VALOR GLOBAL: R\$ 144.300,00 (Cento e quarenta e quatro mil e trezentos reais).
VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir do primeiro dia útil após a publicação do resumo do contrato no DOE/ES.
FONTE: 301.
ANDRE CÔ SILVA - CEL BM
SUBCOMANDANTE DO CBMES
Protocolo 998618

<https://ioes.dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/7713#/p:22/e:7713?find=vcs>

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022
ID Cidades Web TCEES Nº
2022.050E0700001.01.0046

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, através de sua autoridade competente, torna público resultado de licitação em referência que tem como objeto:

Aquisição de Caminhão Compactador para uso da Secretaria de Obras deste município, processo devidamente homologado pela autoridade competente, em atendimento a Lei 8666/93.

Empresas Vencedoras: **VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA** no **lote 1** no valor total de **R\$ 393.500,00** (trezentos e noventa e três mil quinhentos reais), nos termos do Edital e Termo de Referência do processo em epígrafe.

Muniz Freire-ES, 15/12/2022

Gesi Antonio da Silva Junior
Prefeito Municipal
Protocolo 1008128

<https://ioes.dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/7764#/p:84/e:7764?find=vcs>

Portanto, é cristalino que a empresa **VCS IMPLEMENTOS** seja declarada vencedora do certame em apreço, uma vez que não há razões para ser desclassificada, já que atende aos requisitos para sua habilitação.

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, Nº 287
GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

**VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS**

5. DOS REQUERIMENTOS

Mediante todo exposto, requer a V. Sas., que **negue provimento as razões de recurso apresentadas pela empresa** Recorrente, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico supramencionado, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, respeitando o princípio da economicidade e competitividade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 24 de janeiro de 2023.



**PATRIK LARANJA GOMES
OAB/ES 25.632**



VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA
Proprietário - Antonio Carlos de Souza
CPF nº. 080.914.237-64

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
GNPJ: 38.428.119/0001-32
ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, Nº 287
GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES
GEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: **VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.700.911/0001-00, com sede na Rua André do Espírito Santo, nº 1195, Loja 01, Santana, Cariacica/ES, CEP 29.154-120; **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.428.119/0001-32, com sede na Rua Ormiro Serafim, nº 287, Galpão Área F4, Santana, Cariacica/ES, CEP 29.154-018 neste ato representada por seu Antonio Carlos de Souza, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 080.914.237-64, portador da Cédula de Identidade nº 1567233/SSP-ES, domiciliado na Rua André do Espírito Santo, nº 1195, Loja 01, Santana, Cariacica/ES, CEP 29.154-120 e pessoa física de **ANTONIO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 080.914.237-64, portador da Cédula de Identidade nº 1567233/SSP-ES, domiciliado na Rua André do Espírito Santo, nº 1195, Loja 01, Santana, Cariacica/ES, CEP 29.154-120.

OUTORGADO: **PATRIK LARANJA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/ES 25.632, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, nº 1200, São Francisco, Jacaraípe, Serra/ES, CEP 29.175-226.

PODERES: Da cláusula "ad judicium et extra", bem como os poderes enumerados no artigo 105 do Código de Processo Civil, ou seja, para o foro em geral podendo, inclusive, receber, dar quitação, transigir, requerer em juízo tudo o que for de interesse do(s) outorgante(s), firmar compromisso, receber e/ou levantar alvarás e RPV's, recorrer em qualquer instância ou grau, judicial ou administrativamente, bem como substabelecer os direitos aqui outorgados, com ou sem reserva de poderes, podendo em qualquer instância judicial, estabelecimento bancário ou órgão administrativo requerer as providências legais necessárias.

Cariacica/ES, 20 de fevereiro de 2022.



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA
ANTONIO CARLOS DE SOUZA



VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS - LTDA
38.428.119/0001-32

DOCUMENTO 1

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS - LTDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
RUA: ORMIRO SERAFIM, Nº 287, GALPÃO AREA F4, SANTANA,
CARIACICA/ES – CEP: 29154-016
CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA**

CPF/CNPJ: **38.428.119/0001-32**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 16:34:44 do dia 24/01/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: B11F240123163444

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.567.233 -ES DATA DE EXPEDIÇÃO 30.10.1996

NOME ANTONIO CARLOS DE SOUZA

FILIAÇÃO JOAO BENEDITO DE SOUZA E MARIA DA PENHA JARETTA

NATURALIDADE ESPIRITO SANTO - ES DATA DE NASCIMENTO 22.04.1980

DOC. ORIGEM CERT MASC 1562 FL 242 LU 2 CRC B.L.MACHADO CONCEICAO DO CASTELO - ES - 22/04.1980

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SPTO/DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO CIVIL

ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ASSINATURA DO TITULAR

CAPEIRA DE IDENTIDADE



CARTÓRIO DE CAMPO GRANDE / JARDIM AMÉRICA
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS



AUTENTICAÇÃO 2(duas) FACES frente **CERTIFICO** que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V L8.935/94. Em Testº da verdade Cariacica-ES, 10/05/2021, 16:04:54 Obs:

Ramon Rodrigues Alves - Substituto Legal
Selo Digital: 021535.YMW2103.09401
Emolumentos: R\$ 6,32 Encargos: R\$ 1,92 Total: R\$ 8,24
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br - RAMON

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Nº de Inscrição
080914237-64

Data de Nascimento
22/04/80

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura
Antonio Carlos de Souza
ANTONIO CARLOS DE SOUZA

S
E
R
P
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 22/09/96



CARTÓRIO DE CAMPO GRANDE / JARDIM AMÉRICA
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS



AUTENTICAÇÃO 2(duas) FACES frente **CERTIFICO** que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V L8.935/94. Em Testº da verdade Cariacica-ES, 10/05/2021, 16:04:55 Obs:

Ramon Rodrigues Alves - Substituto Legal
Selo Digital: 021535.YMW2103.09402
Emolumentos: R\$ 6,32 Encargos: R\$ 1,92 Total: R\$ 8,24
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br - RAMON

Instrumento Particular de Alteração da Empresa **VCS IMPLMENTOS E VEÍCULOS LTDA**

Pelo presente instrumento particular de Alteração contratual e na melhor forma do direito, o Sr.: **Antonio Carlos de Souza**, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1.567.233-ssp/ES e CPF nº 080.914.237-64, nascido aos 22/04/1980, Natural de Conceição do Castelo – ES, filho de João Benedito de Souza e Maria da Penha Jaretta, residente e domiciliado na cidade de Cariacica, ES, a Rua André do Espírito Santo, 1.195 – apt 101, Santana, CEP.: 29.154-120.

Sendo o único sócio da Empresa LTDA, denominada **VCS Implementos e Veículos Ltda**, com sede a Rua Ormiro Serafim, 287, Galpão Area F4, Santana, Cariacica – ES – CEP.: 29.154-016, inscrita no CNPJ sob nº 38.428.119/0001-32, com Contrato Social arquivado na JUCEES sob o NIRE nº 32.202.671.085 em 11 de Setembro de 2020, resolvem de comum acordo, por este instrumento particular de alteração contratual, procederem as seguintes alterações:

Cláusula Primeira: Alterar o endereço de sua sede para: Rua Pedro Botti, 48, Pavmto 1, Consolação, Vitória, ES, Cep 29.045-453.

Cláusula Segunda: Alterar seu ramo de negócio para as seguintes atividades econômicas: COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA. COMERCIO POR ATACADO DE CAMINHOS NOVOS E USADOS. FABRICACAO DE CABINES CARROCERIAS E REBOQUES PARA OUTROS VEICULOS AUTOMOTORES EXCETO CAMINHOS E ONIBUS. COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS. COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS. COMERCIO POR ATACAD DE AUTOM CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS E USADOS. COMERCIO POR ATACAD DE ONIBUS E MICROONIBUS NOVOS E USAD. SERVICOS DE INSTALACAO MANUTENCAO E REPARACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS UTOMOTORES. COMERCIO ATACAD DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM MINERACAO E CONSTRUCAO PARTES E PECAS. LOCACA DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR.

E Exercerá as atividades:

1. 47.41-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (4741-5/00.121);
2. 46.62-1/00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças (4662-1/00.99);
3. 45.11-1/01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (4511-1/01.530);
4. 45.11-1/06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados (4511-1/06.530);
5. 45.11-1/03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados (4511-1/03.530);
6. 45.11-1/04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados (4511-1/04.530);
7. 45.11-1/02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados (4511-1/02.530);

1ª Alteração

8. 45.20-0/07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (4520-0/07.393);
9. 77.11-0/00 - Locação de automóveis sem condutor (7711-0/00.317);
- 10.29.30-1/03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus (2930-1/03.266).

Cláusula Terceira: Consumada a operação, o Sócio da Empresa reformula e consolida um novo Contrato Social, atendendo o que determina o Art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, passando a vigorar com a seguinte nova redação:

CONTRATO SOCIAL **“VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA.”**

Por força do presente instrumento, o quadro societário da Empresa fica assim definido:

Antonio Carlos de Souza, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1.567.233-ssp/ES e CPF nº 080.914.237-64, nascido aos 22/04/1980, Natural de Conceição do Castelo – ES, filho de João Benedito de Souza e Maria da Penha Jaretta, residente e domiciliado na cidade de Cariacica, ES, a Rua André do Espírito Santo, 1.195 – apt 101, Santana, CEP.: 29.154-120.

CAPÍTULO I – Da Denominação, Sede, Foro.

ARTIGO 1º - A sociedade limitada girará sob a denominação social de “**VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**”, com nome fantasia de: “**VCS**” regendo-se pelo presente contrato, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, como regência supletiva, pela Lei nº. 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes, inscrita no CNPJ sob nº 38.428.119/0001-32, com Contrato Social arquivado na JUCEES sob o NIRE nº 32.202.671.085 em 11/09/2020.

ARTIGO 2º - A sede social da Matriz está estabelecida a Rua Pedro Botti, 48, Pavmto 1, Consolação, Vitória, ES, Cep 29.045-453.

ARTIGO 3º - A sociedade estabelece como foro, a Comarca da cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, abrindo mão desde já, de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento.

CAPÍTULO II – Dos Objetivos e Duração.

ARTIGO 4º - Constitui os *objetivos* Sociais da **Empresa**: COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA. COMERCIO POR ATACADO DE CAMINHOS NOVOS E USADOS. FABRICACAO DE CABINES CARROCERIAS E REBOQUES PARA OUTROS VEICULOS AUTOMOTORES EXCETO CAMINHOS E ONIBUS. COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS. COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS. COMERCIO POR ATACAD DE AUTOM CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS E USADOS. COMERCIO POR ATACAD DE ONIBUS E MICROONIBUS NOVOS E USAD. SERVICOS DE INSTALACAO MANUTENCAO E REPARACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS UTOMOTORES. COMERCIO ATACAD DE

MAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM MINERACAO E CONSTRUCAO PARTES E PECAS. LOACA DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR.

E Exercerá as atividades:

1. 47.41-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (4741-5/00.121);
2. 46.62-1/00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças (4662-1/00.99);
3. 45.11-1/01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (4511-1/01.530);
4. 45.11-1/06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados (4511-1/06.530);
5. 45.11-1/03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados (4511-1/03.530);
6. 45.11-1/04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados (4511-1/04.530);
7. 45.11-1/02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados (4511-1/02.530);
8. 45.20-0/07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (4520-0/07.393);
9. 77.11-0/00 - Locação de automóveis sem condutor (7711-0/00.317);
10. 29.30-1/03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus (2930-1/03.266).

ARTIGO 5º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado e suas atividades iniciaram-se em 11/09/2020. cf. art. 997, Inciso II, CC/2002.

CAPÍTULO III – Do Capital Social e Responsabilidade.

;

ARTIGO 6º - O Capital da Sociedade é de **R\$ 635.000,00** (Seiscentos e trinta e cinco mil reais) divididos em 635.000 (seiscentos e trinta e cinco mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, ficando assim representado:

1 – O Sócio **Antonio Carlos de Souza** subscreve 635.000 (seiscentos e trinta e cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$ 635.000,00 (Seiscentos e trinta e cinco mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

Graficamente o Capital representado fica assim distribuído:

	<u>Sócios</u>	<u>Qdte Quotas</u>	<u>% Quotas</u>	<u>Vlr Total R\$</u>
1	Antonio Carlos de Souza	<u>635.000 quotas</u>	<u>100.00%</u>	<u>R\$ 635.000,00</u>
	TOTAL GERAL	<u>635.000 quotas</u>	<u>100,00%</u>	<u>R\$ 635.000,00</u>

§ Primeiro: A responsabilidade do Sócio é limitada ao valor de suas cotas, mas respondendo solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ Segundo: As transferências de quotas são livremente transferíveis para quem o sócio desejar vender. O sócio que desejar alienar, ceder ou transferir total ou parcialmente suas quotas a terceiros deverá previamente oferecê-las aos demais sócios, respeitando a ordem decrescente dos percentuais do Capital Social, por oferta de boa fé, contendo preço, termos e condições de pagamento, os quais terão preferência em igualdade e condições na sua aquisição. Se dentro de sessenta (60) dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta dos demais cotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

CAPÍTULO IV – Da Administração:

ARTIGO 7º - A Administração da Sociedade passa neste ato a ser representada e exercida, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente única e exclusivamente pelo Sócio, o Sr. Antonio Carlos de Souza de forma isolada para praticar todos os atos a eles conferidos pela Lei e por prazo indeterminado.

Parágrafo Único: Caso a sociedade tenha necessidade de nomear ou destituir administradores, não sócios, este ato deverá ser feito através de reunião, devendo, obrigatoriamente, haver a aprovação da maioria dos detentores do capital social.

ARTIGO 8º - compete aos administradores:

- representado e obrigando a sociedade, em todos os atos negociais.
- b) A prática de quaisquer atos de administração, entre elas: Admitir e demitir funcionários. Efetuar operações bancárias, dentre elas, emitir, endossar e aceitar cheques e de gestão financeira no interesse social;
 - c) A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
 - d) Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
 - e) Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios;
 - f) Os administradores, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentarão, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios.
 - § 1º - Quanto os Balanços Semestrais de verificação e distribuição dos lucros ou prejuízos, estes deverão ser levantados somente através de autorização dos Administradores sócios para que atendam determinadas situações, observados as prescrições legais.
 - g) Pelo efetivo exercício da gestão social, os administradores poderão fazer jus a uma Retirada mensal, a título de pró-labore, respeitado os limites fixados pela Legislação do Imposto de Renda vigentes a época.

Artigo 9º - A Sociedade, somente por meio de seus sócios, poderá nomear procuradores, especificando no instrumento de mandato os respectivos poderes e o período de duração quando for o caso.

CAPITULO V - Das Deliberações Sociais

Artigo 10º – As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios, nos termos dos Artigos 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º. – Além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato social, os sócios devem deliberar sobre

- I - Aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;
- II – Designar administradores em ato separado do presente contrato social;
- III – Destituição de administradores;
- IV - Fixar a remuneração dos administradores sócios e não sócios;
- V - Modificação do contrato social;
- VI - Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- VII - Nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas, estabelecendo seus poderes e remuneração;
- VIII - Pedido de concordata e falência;
- IX - Alienação ou hipoteca de bens de valores relevantes como, vendas do Ativo fixos e fundos de comércio, fianças e avais;
- X – Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal.
- XI - Outros assuntos de interesse social;

§ 2º. – As decisões dos sócios tomados em reuniões inseridos no parágrafo primeiro deste artigo, deverão observar o quorum seguinte:

- a) Nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.
- b) Nos incisos II, III, IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.
- c) Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

§ 3º. – As convocações dos sócios para as reuniões serão feitas na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores, de sócio e do conselho fiscal, se houver.

I) A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia.

II) A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número.

III) O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

IV) A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 4º - A sociedade poderá, mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos dos artigos 1.085 a 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

a) Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheques sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões

b) Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica nos termos do parágrafo 3º deste artigo, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.

c) Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído, serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão.

d) Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído, não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto (Good Will).

CAPITULO VI - Do Conselho Fiscal

Artigo 11º – A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e

suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião(ou assembléia) de sócios.

CAPÍTULO VII – Do Exercício Social

Artigo 12º - O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social que, serão apreciadas na reunião de sócios, conforme estabelecido no Art 8º, letra “f” deste instrumento.

§ 1º - Os lucros, após, feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os cotistas indicarem. Havendo distribuição sob qualquer forma, serão, na proporção de cada cotista no capital social, podendo tal distribuição ser mensalmente, trimestralmente ou anualmente.

§ 2º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios, se obrigam, a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

§ 3º - As perdas serão suportadas pelos cotistas na proporção da participação do capital social, ou ficarão acumuladas para compensação com lucros, por decisão dos sócios na reunião (que aprovar as demonstrações contábeis do exercício social encerrado).

CAPÍTULO VIII – Das Disposições Gerais:

ARTIGO 13º - A Sociedade poderá participar como acionista ou quotista de outras empresas e a qualquer tempo, abrir filiais, sucursais ou escritórios se necessário em qualquer unidade da Federação ou fora do País e, extinguindo-os quando necessário for, somente através de deliberação de seus Sócios.

ARTIGO 14º - Entre os sócios as decisões serão tomadas por consenso em comum acordo, havendo divergências, no entanto, prevalecerá a maioria do número de quotas integralizadas na operação dos votos

ARTIGO 15º - Os sócios e administradores declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º, Artigo 1.011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

ARTIGO 16º - Em caso de morte, retirada de qualquer um dos sócios, interdição, inabilitação, insolvência ou incapacidade não causará a dissolução da sociedade, que continuarão a operar com os quotistas remanescentes que poderão convocar a participar da Sociedade novas pessoas.

ARTIGO 17º - No caso de falecimento de sócio, este será representado na sociedade, para todos os efeitos legais, pelo Inventariante até a partilha. Depois de feito a partilha, os sócios quotista remanescentes poderão admitir na sociedade os herdeiros(s) do falecido, os quais exercerão em comum acordo ou por intermédio de um representante que nomearão, os direitos que lhes foram atribuídos na forma do presente contrato, pelas respectivas quotas.

Parágrafo Único - Caso os herdeiros do sócio que falecer desejarem não continuar na sociedade, os haveres do "de cujus", serão pagos em doze (12) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

ARTIGO 18º - Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas no Artigo 10º, § 4º e Artigo 17º deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

ARTIGO 19º - Tendo em vista o acima pactuado, os Sócios ou Administradores constituídos em reunião estão impedidos de atuarem como fiadores e/ou avalistas em nome da Sociedade para com terceiros, em qualquer hipótese, como também por suas pessoas físicas, sendo a Sociedade não responsabilizada por tais atos.

Parágrafo Único: Estarão estes autorizados a desempenhar tal ato, após autorização prévia decidida em reunião convocada especificamente para este fim.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente Instrumento Particular de Alteração Contratual, em via única, de igual teor e forma, devendo a mesma ser devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, para que produza os devidos fins de direito.

Cariacica - ES, 23 de Agosto de 2022.

Antonio Carlos de Souza



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08091423764	ANTONIO CARLOS DE SOUZA



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/09/2022 07:52 SOB N° 20221407871.
PROTOCOLO: 221407871 DE 08/09/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12211876123. CNPJ DA SEDE: 38428119000132.
NIRE: 32202671085. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/08/2022.
VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br